



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000095/2006-04
Recurso nº 502552 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.497 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Recorrida Fazenda Nacional

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – NULIDADE – NÃO APLICÁVEL.
O ato foi assinado por autoridade competente e foi devidamente citado ao contribuinte, esclareceu as razões de fato e direito da exclusão do Simples, dando pleno direito de defesa ao contribuinte, não havendo qualquer causa de nulidade que o desabone.

ENSINO MÉDIO – SIMPLES – ÔNUS DA PROVA. A autoridade fiscal verificou que o recorrente desempenhava atividade de ensino médio vedada para o regime Simples desde 2003. Embora o contribuinte alegue que só exerce atividade de ensino fundamental, não logrou comprovar esse fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, por parte do contribuinte CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, visando sua inclusão no regime do Simples Federal.

O Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão fundamenta-se na constatação do exercício da atividade de professor, vedada na sistemática de tributação do Simples, conforme art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

O processo administrativo originou-se em representação da Secretaria da Receita Previdenciária, na qual se infere ao contribuinte o desenvolvimento de atividade de ensino médio desde 15/04/2003.

Observado que os documentos anexados aos autos faziam referência ao ano-calendário de 2005, apenas, foi realizada diligência a fim de determinar precisamente quando o contribuinte iniciou as atividades de ensino médio.

Concluiu a autoridade, com base no relatório de diligência fiscal de fls. 206/210, que operavam, no mesmo endereço, os colégios Centro Educacional de Presidente Prudente e Colégio Meta, sem que fosse possível fazer distinção entre os dois, visto que tinham o mesmo dirigente e operavam no mesmo endereço, não raro faturando os serviços em conjunto indistintamente entre os estudantes de ensino médio e fundamental.

Assim, não foi possível, da análise de documentos anexados ao relatório de diligência, separar a atividade desenvolvida pelos dois colégios, inferindo-se então o início das atividades de ensino médio ao Centro Educacional de Presidente Prudente a 2003, durando até 2005.

Inconformado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 229/236, com as seguintes alegações, em apertada síntese.

- I. O CNPJ e o nome do interessado no presente processo não correspondem aos verdadeiros, ficando impossível determinar qual dos dois foi excluído do Simples, erro material que vicia o processo e é causa de nulidade.
- II. Nos termos do Decreto 70.235/72, assiste ao servidor público o prazo de 8 dias para execução dos atos processuais, prazo este desrespeitado devendo abrir-se novo processo para averiguação dos fatos alegados.
- III. Os indícios de envolvimento do contribuinte com as atividades de ensino médio datam de 2005 (fls. 45/51), de forma que, se mantida a exclusão, esta deve referir-se apenas do ano 2005 em diante.
- IV. O contribuinte desenvolve atividade de ensino fundamental, não se enquadrando na hipótese vedada pela sistemática do Simples, consideradas as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, pela Lei nº 10.034/2000 e pela Lei nº 10.684/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

- V. A exclusão do contribuinte do regime do Simples, conforme art. 15, VI, da Lei nº 9.317/96, só pode gerar efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório da exclusão.
- VI. Tendo a notificação da exclusão ocorrido em 2006, apenas em 2007 tal exclusão poderia gerar efeitos.
- VII. Por fim, requer o contribuinte que seja admitida sua permanência no Simples.
- A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, reconhecida a tempestividade da manifestação, acordou, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido do contribuinte, conforme consta na fundamentação do voto do relator aqui reproduzida de maneira sintetizada.
- VIII. Não procede a alegação de que há divergência entre o CNPJ e o nome do contribuinte excluído do Simples, direcionado ao CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, havendo apenas menções ao Colégio Meta por conta de documentos identificados durante o curso da diligência fiscal.
- IX. Quanto à alegação do contribuinte de que decaiu o direito de prosseguir com os atos processuais, ultrapassado o prazo de 8 dias, a norma legal invocada pelo contribuinte, art. 4º do Decreto 70.235/72, descreve em seu corpo prazo impróprio, sendo assim destinado à autoridade local, para a prática de atos de condução do processo, e não as partes envolvidas.
- X. Com relação às demais alegações aduzidas pelo contribuinte, resta esclarecido, por conta da diligência fiscal realizada, o desenvolvimento de atividade de ensino médio por parte do interessado, haja visto a operação no mesmo endereço, o fato de possuírem o mesmo endereço e a confusão na identificação do sujeito passivo, entre as 2 entidades educacionais, nos contratos de prestação de serviço de ensino médio analisados pela fiscalização.
- XI. Por último, com relação à alegação do contribuinte de que sua exclusão do regime do Simples apenas poderia produzir efeitos a partir do ano de 2007, a regra aplicada é a do art. 15 da Lei nº 9.317/96, que enquadra exatamente a situação do interessado, não cabendo à autoridade administrativa apreciar alegações de validade de lei, pois tem sua atividade vinculada.

Cientificado em 15/05/2009, o contribuinte, através do recurso voluntário de fls. 313 e seguintes, com o protocolo datado de 17/06/2009, apresentou, a este conselho, reforço aos argumentos despendidos em sua Manifestação de Inconformidade, objetivando o arquivamento do presente processo e o reconhecimento do interessado como contribuinte optante pelo regime do simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade sendo que dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega erro na identificação do CNPJ e no nome do interessado bem como nulidade pelo descumprimento do prazo de 8 dias para execução de atos processuais. Indefiro a preliminar de nulidade. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples é formalmente válido, foi executado por autoridade competente, contém a descrição do contribuinte, dos fatos e do direito aplicável, e no mais atende a todos os requisitos do artigo 10 e 59 do Decreto 70.235/72. O contribuinte demonstra pleno conhecimento das razões de sua exclusão do Simples e efetuou sua defesa ao longo deste processo, não havendo qualquer outra causa de nulidade.

Não entendo que o fato de dois contribuintes dividirem o mesmo endereço e terem o mesmo sócio seja em si suficiente para descaracterizar suas personalidades jurídicas ou para considerar ambos um único e mesmo contribuinte para fins tributários. Tanto mais se estivessemos falando de dois colégios, cada um com sua folha de pagamentos, sua diretoria e seus alunos, seus controles administrativos, gerenciais e contábeis distintos. Mais do que isso, o respeito à individualidade fiscal dos colégios ficaria preservado na medida em que cada um desempenhasse uma especialidade de ensino, como por exemplo, um atuasse comprovadamente no ensino fundamental e o outro no ensino médio, o que poderia ser demonstrado pela relação de clientes alunos, presença, relatórios de programa de aulas, relação de professores e currículos, relatórios de aulas, registros ou fiscalizações de órgãos de educação, etc.

Por outro lado, neste caso, essa divisão entre os colégios não restou nada clara. Os indícios levantados vão além da divisão do endereço e do sócio. A autoridade fiscal identificou contratos de prestação de serviços em que ambos os colégios receberam valores sem segregação e decorrentes de Ensino Médio. As provas montam do ano de 2003 em diante. Nesse sentido, embora o contribuinte alegue que desenvolve unicamente atividade de ensino fundamental e que no máximo teria se envolvido na atividade de ensino médio a partir de 2005, não comprova o quanto alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A atividade de ensino médio apurada pelo fisco, por sua vez, exige professor bastante qualificado, logo, está vedada para opção de Simples.

Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, o ADE de Exclusão do Simples gera efeitos na a partir do ano em que se verificou o exercício da atividade vedada. Neste caso, o contribuinte exerceu atividade de ensino médio desde o ano de 2003, logo, a exclusão do Simples dá-se a partir desse ano. Não há qualquer respaldo jurídico ou legal para protelar a eficácia do ADE para o ano de 2005 ou 2007, nos termos em que pretende o contribuinte interessado.

Nessa medida, concluo que está correta a exclusão do Simples ora combatida e nego provimento ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA, Assinado digitalmente e

m 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LAVINIA MORAES D

E ALMEIDA NOGUEIRA

Impresso em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10835.000095/2006-04
Acórdão n.º **1302-000.497**

S1-C3T2
Fl. 152

CÓPIA